

EXMO.(ª) SR.(ª). PRESIDENTE DO TRIBUNAL FEDERAL REGIONAL DA 18ª REGIÃO

Pelo presente **LUCIANO FERNANDES DE SOUZA**, CPF: 001.024.696-79, RG: 36154473-X, casado, residente na rua Padre Alderico, nº323, Bairro: Pernambuco, Cep: 39390-000, Bocaiuva/MG, representando o estabelecimento denominado Unidade de Beneficiamento de Produtos de Abelhas, na Cooperativa dos Apicultores e Agricultores Familiares do Norte de Minas - Coopemapi, CNPJ: 25.246.765/0001 -37, localizado na Fazenda Bahia, S/N, zona rural, Comunidade de Taboquinha 1, Cep: 39390-000, Bocaiuva/MG, abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base nos arts. 74 §2º e 75, CF, oferecer:

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90042/2024

Publicado pelo **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO - DO CERCEAMENTO A COMPETITIVIDADE

Acudindo ao chamamento do certame licitacional mencionado, os impugnantes tomaram ciência dos seus termos, para que participassem do certame acima, tendo por escopo:

“materiais destinados à promoção institucional da Codevasf, distribuídos em 19 itens, conforme descrito no Termo de Referência, Anexo I do Edital nº 90114/2024.”

Ocorre que, ao arripio da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência, a análise das regras condicionantes ao Credenciamento **revelou-se por demais**

restritivas, fato que não pode prosperar pelos motivos de fato e de direito que passo a expor.

De forma absolutamente equivocada, a Administração Municipal cometeu equívocos ao inobservar o que diz a Lei de Licitações, aliás, com uma clareza Solar, isto é, em total contradição com a norma constitucional e legislação licitatória. Dito isso, o referido edital possui vícios, a saber:

ITEM IRREGULAR DO EDITAL: 10.3, letra C, alínea II:

A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual - DRSCI, para cada um dos cooperados indicados;

A Declaração (DRSCI) não consta no rol de documentos pertinentes e exigidos na Lei 8666/93, o demonstra manifesta incoerência entre as previsões legais e as cláusulas do edital impugnado.

Note-se que a Contribuição Social é facultativa, caso contrário, haveriam multas para quem não o faz. Noutro norte, quem deseja contribuir poderá usar serviços paralelos oferecidos por Bancos e Cooperativas, nas chamadas Previdências Privadas.

Some-se a isso que a Certidão Negativa da União, já exigida no edital supra e completa esta exigência ilegal e absurda, uma vez que o Licitante - caso tenha alguma pendência, com qualquer órgão público - por certo, terá seu registro mencionado, ou como Certidão Positiva ou Negativa.

A Certidão do INSS foi unificada pela Certidão da União, juntamente com a Receita Federal, desde 2014, conforme a Portaria 358, de 5 de setembro de 2014. Se houver dívidas ou pendências, seja da pessoa física, seja da pessoa jurídica, ambas aparecerão na Certidão da União, como já dito.

DO CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: O ADMINISTRADOR SÓ PODE FAZER AQUILO QUE ESTÁ PREVISTO EM LEI.

O Princípio Da Legalidade é sempre lembrado como um princípio maior do direito administrativo, porquanto não é dado ao agente público, vale dizer, à administração pública agir segundo a vontade do agente público que a representa. Por isso é que se diz que o agente público não tem vontade, logo também não o tem a administração pública.

A vontade da Administração Pública decorre da lei. Em direito administrativo não há autonomia da vontade, o que há, isso sim, é a vontade da lei. A administração pública é igual a um trem de ferro, tem que andar nos trilhos, nos trilhos da lei.

Ao agente público só lhe é dado o direito de agir segundo aquilo que lhe prescreve as normas. A administração pública só pode fazer ou deixar de fazer aquilo que lhe é conferido por lei.

No Estado de direito à administração pública anda conforme lhe manda a lei, e desenvolve suas atividades debaixo da lei. **O princípio da legalidade no Estado de direito impõe a supremacia da lei sobre a vontade dos governantes.** A função administrativa no Estado de direito submete-se à vontade da lei. Um governo de leis e não um governo de homens, como expressava os anseios da grande revolução (revolução francesa).

Não é dado ao agente público no desempenho da função administrativa agir conforme seu entendimento, a seu talante, a seu gosto, com autonomia, lhe é dado somente e tão somente agir conforme as diretrizes traçadas pela lei, pois é bom que se repita age ele em extremada obediência aos ditames da lei, ainda que seu ato seja eventualmente "um ato discricionário".

Também não se confere ao agente público agir primeiro (agir livremente segundo suas convicções) e produzir a lei depois como forma de ratificar o ato praticado anteriormente.

Cumpra registrar que, nem mesmo nos atos administrativos apontados como sendo “discricionários” não tem espaço a vontade desenfreada do agente público, pois, também aqui a vontade é a da lei que, apenas e tão somente faculta a liberdade de escolher dentre dois ou mais caminhos dados por ela (pela lei). Nem mesmo os atos discricionários escapam da autoridade do princípio da legalidade, o que não poderia mesmo ser diferente.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado através da Súmula Nº 263 /2011:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Sendo assim tendo em vista que a Administração Pública não deve impor na fase de habilitação restrições que possam comprometer o caráter competitivo [...]

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas documentos e Certidões que a Lei exige, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação e some-se a isso os termos do art. 30, § 5º, da Constituição Federal: “[...] É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

Sepulta este item a súmula nº 283 do Tribunal de Contas da União, que assim versa; “Para fim da Habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de Certidão de Quitação de Obrigações Fiscais, e, sim, PROVA DE SUA REGULARIDADE”. (Grifos nossos).

Pelo exposto, conclui-se que a forma estabelecida pelo art. 42 do Decreto nº 21891/32, na escolha do Leiloeiro Oficial, contrapõe ao que está estabelecido Lei Geral de Licitações e na Constituição da República em seu art. 37, XXI, que estabelece:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Assim sendo, uma vez que, nas contratações realizadas pela Administração Pública devem ser considerados os princípios constitucionais e a Lei nº 8.666/93, entendemos que exige, a princípio, a licitação deve respeitar os princípios basilares que regem a própria Administração Pública insculpidos na Constituição da República de 1988, e na Lei de Licitações, Lei nº 8.666/32, e seus regulamentos posteriores, para que a efetivação de suas contratações respeitem a isonomia, a ampla competitividade e a proposta mais vantajosa.

Desta forma, resta cristalino que os critérios fixados pelo município podem dar conotação de privilégio a um ou outro profissional, podendo também dar conotação de que poderá haver direcionamento na contratação do leiloeiro, (o que não queremos crer e nem estamos afirmando) ferindo de morte os princípios da legalidade e da isonomia, afrontando, diversos artigos Constitucionais e da Lei Federal nº 8.666/93. Não cremos que a Administração deste Município esteja cometendo erro tão gravíssimo.

Nossa Lei Geral de Licitações, trata assim do tema, *in verbis*:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Não há, portanto, poder discricionário do agente da administração em estabelecer nos ditames editalícios **cláusulas ou condições que não comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, há sim ato vinculado, obrigação de agir de acordo com a Lei e fazer cumprir o disposto no mesmo para fins de legalidade dos atos.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que “na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza”.¹

Não é outra a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, quando leciona acerca da violação dos princípios fundantes das licitações:

Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.²

Há tempo hábil para as modificações, sem precisar mexer nas datas.

II - DOS PEDIDOS:

Diante destas razões e fatos até aqui expendidos e para evitar discussões no mundo jurídico, já abarrotado de processos, requeremos:

A) Que o presente APONTAMENTO seja conhecido e processado na forma da lei, e, ao final, providos tudo para o fim de ver reconhecido o direito dos

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136

²MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. 3a ed. Malheiros: São Paulo, 1992.

licitantes de participar da referida licitação em condições de igualdade, pelas razões fundamentadas na presente impugnação;

B) Que seja eliminado o item 10.3, letra C, alínea II:

Nestes termos, pede deferimento.

Montes Claros, 10 de dezembro de 2024

LUCIANO FERNANDES DE SOUZA